



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCEG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

GENEIDE DE FÁTIMA MACIEL

A COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NO BRASIL E A PROBLEMÁTICA  
QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE E CARÁTER ÉTICO

SOUSA-PB

2017

GENEIDE DE FÁTIMA MACIEL

A COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NO BRASIL E A PROBLEMÁTICA  
QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE E CARÁTER ÉTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

SOUSA - PB

2017

GENEIDE DE FÁTIMA MACIEL

A COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NO BRASIL E A PROBLEMÁTICA  
QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE E CARÁTER ÉTICO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina Grande  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e  
Sociais.

Orientador: Professor Guerrison Araújo  
Pereira de Andrade.

Data de aprovação: 17/03/2017

Banca Examinadora:

Professor Guerrison Araújo Pereira de Andrade  
Orientador

Leonardo Figueiredo de Oliveira  
Membro da Banca Examinadora

Francivaldo Gomes Moura  
Membro da Banca Examinadora

*Aos meus pais Geny e Zeca, a base e o  
sustentáculo da minha vida.*

*Aos meus filhos Marsdon Giovanni,  
Christopher Davison e Katarina, minha  
força impulsora.*

*Aos meus irmãos Genilda, Gilmara e  
Geldo.*

*Aos meus sobrinhos, Mary Gísela,  
Douglas, Giovanna, Hiago, João Victor e  
Pedro Henrique.*

*E aos meus outros familiares, Williams,  
Helenilson, Thayse e Ana.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em primeiro lugar por nunca desistir de mim, e não me deixar esmorecer, mesmos nos momentos mais conturbados.

Aos meus pais, irmãos, filhos, sobrinhos, meus cunhados e nora por acreditarem na minha capacidade.

Aos meus amigos que sempre estiveram firmes e fortes no meu apoio.

Aos meus colegas, pela cumplicidade

A Silvio por não me deixar desistir, acreditando que Deus estava comigo.

A minha tia Aparecida por ser muito prestativa nos momentos de precisão

Aos meus desafetos que achando que me derrubariam com invejas e maledicências, me fizeram mais fortes.

E aos orixás por suas proteções e livramentos,

Amém!

*“O Direito é a armadura do Estado”.*  
Francesco Carnelutti

## RESUMO

A colaboração (delação) premiada, bastante utilizada em outros países como meio elucidativo e preventivo da criminalidade organizada, consiste em um negócio jurídico, que se configura como parte do processo penal na acolhida de provas. Destacando-se atualmente no ordenamento jurídico pátrio principalmente no que se refere aos crimes de “colarinho branco”, envolvendo políticos e empresários, o instituto, mesmo existindo no país desde as Ordenações Filipinas, veio a ser disciplinado com maior dedicação recentemente, em 2013, o que não afastou as inúmeras polêmicas que lhe são comuns. Diante disso, centrando-se na problemática quanto a (in)constitucionalidade da colaboração premiada, seu caráter (anti)ético e os desdobramentos advindos de sua aplicação, como questionamentos se os benefícios do instituto superam a seara pessoal do colaborador e se a colaboração não representaria a patente do Estado à traição, o presente trabalho se propôs a promover estudo da colaboração premiada com intuito de analisá-la a partir de um viés ético e constitucional. Para tanto, fora utilizado o método de abordagem dedutivo, considerando a legislação atual, o entendimento dos tribunais e a bibliografia concernente à temática, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. A discussão permitiu, conforme o exposto, analisar as nuances da colaboração premiada, suas principais críticas, regulamentação e empasses, a partir do que se concluiu que o instituto da colaboração premiada, apesar de apresentar pontos controvertidos, como a previsão de renúncia ao silêncio, é dotada de constitucionalidade, sendo, inclusive, assim declarada pela Corte Internacional Alemã e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Constitucionalidade. Ética.

## **ABSTRACT**

The Brazilian alike "plea bargain", widely used in other countries as an enlightening instrument and prevention means to organized crime, is a legal trade, part of the criminal procedure on legal evidence handling it is prominent in nowadays Brazilian juridical order, especially in regard to "white-collar" crimes where politicians and businessmen are involved. The institute, even existing in the country for centuries, came to be ordained more effectively in recent years, notably 2013. It is noticeable though that this reality brought altogether numerous controversies that are common to it. Therefore, the present work promotes a study of the Brazilian alike "plea bargain", aiming to analyze the issue from an ethical and constitutional standpoint. To do so, the method followed was the deductive approach, considering the current legislation, the understanding of the courts and the bibliography concerning the subject, thus far operating with the support techniques of bibliographic and document research. The discussion developed at the research allows different comprehensions of the Brazilian alike "plea bargain" facets, its main criticisms, regulations and difficulties. Thus far one can concluded that the institute of the Brazilian alike "plea bargain", despite presenting controversial points, such as the prediction of silence renunciation, Is endowed with constitutionality, even internationally stated and declared, as done by the German International Court and the European Court of Human Rights, and recognized in the country by the Brazilian Federal Supreme Court.

Keywords: Plea Bargain. Constitutionality. Ethic



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 CONCEITO E HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA</b> .....	11
2.1 DENOMINAÇÃO E CONCEITO .....	11
2.2 ORIGEM.....	15
2.3 BREVE ESCORÇO EVOLUTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
<b>3 COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL</b> .....	19
3.1 REGULAÇÕES DO INSTITUTO NAS LEIS BRASILEIRAS.....	19
3.2 NATUREZA JURÍDICA E SUAS CONTROVÉRSIAS .....	25
3.2.1 Valor Probatório .....	26
3.2.2 Aplicabilidade .....	28
3.2.3 Legitimidade .....	29
3.3 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA .....	31
3.3.1 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) .....	31
3.3.2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) .....	33
<b>4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE, CARÁTER (ANTI)ÉTICO DA COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA E PODER PUNITIVO DO ESTADO</b> .....	36
4.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO .....	36
4.2 PODER PUNITIVO DO ESTADO.....	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da colaboração (delação) premiada consiste em conduta incentivada pelo legislador, através da qual se presta informações relevantes para a solução de um determinado crime, recebendo o delator (que pode ser o réu, indiciado, etc) em troca dos dados revelados, prêmios/benefícios, fundamentando sua designação, tais como a redução da pena, aplicação de regime mais brando e perdão judicial.

Existente no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Filipinas, a colaboração premiada, instituto amplamente utilizado no direito estrangeiro, padeceu de uma regulação mais adequada até o ano de 2013, quando surgiu a Lei nº12.850/2013, que mais dedicadamente se debruça sobre o instituto em comparação com o tratamento legislativo anterior.

Outrora denominada delação, a colaboração premiada, a partir da releitura da referida lei, apresentara importantes avanços na esfera da preservação dos direitos e garantias fundamentais contemplados pela Constituição Federal de 1988, o que não se apresenta, entretanto, como suficiente para o afastamento de questões quanto a sua constitucionalidade e eticidade. O que não ocorre imprudentemente, uma vez que a colaboração premiada em alguns aspectos aparentemente conflita com disposições constitucionais, e, ademais, em um primeiro olhar, pode aparentar-se tão somente como uma “traição benéfica”, sob a perspectiva de que o delator apenas revela informações em benefício próprio.

Tais discussões não se resumem ao plano jurídico, doutrinário, legal e jurisprudencial, mas movimentam todo o corpo social, visto que a colaboração premiada ficara largamente conhecida devido à sua aplicação a casos de políticos e pessoas influentes, sendo esses casos veiculados todo tempo na mídia.

Diante do exposto, restam pertinentes questionamentos: A colaboração premiada confronta os ditames constitucionais? O instituto apresenta-se antiético e, portanto, deve ser combatido? Além dos benefícios pessoais conferidos ao delator, é possível verificar algum caráter benéfico da colaboração premiada? A colaboração premiada não representaria a patente do Estado à traição?

Com o propósito de responder a tais indagações, o presente trabalho delimitou como objetivo a análise da colaboração premiada no que se refere ao seu

caráter ético e constitucional, tendo se estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se o conceito de delação premiada, as dimensões de sua denominação, bem como sua formação histórica na legislação internacional e na brasileira. No segundo, aborda-se questão relativa à regulação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, sua natureza jurídica, valor probatório, legitimidade e jurisprudência correlata. Por fim, o terceiro capítulo dedica-se à analisar a constitucionalidade da delação premiada, seu caráter ético e poder punitivo do Estado.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e as técnicas de pesquisa utilizadas como suporte foram a bibliográfica e documental, onde se considerou a literatura concernente à temática, a legislação atual, bem como o entendimento dos tribunais.

Esse estudo justifica-se ainda por abordar um dos principais e mais polêmicos temas do Direito Moderno. Instituto que prevê, como visto, na seara penal, benefícios para o delator, e que compreende uma série de controvérsias e desentendimentos quanto a sua aplicação, tendo vindo fortemente à tona, através principalmente da mídia, com a Operação Lava Jato, investigação ainda em andamento que apura esquema de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás.

## 2 CONCEITO E HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA

Conforme Marcão (2005), a delação premiada, um instituto de indiscutível notoriedade na atualidade, não consiste em uma criação recente no mundo jurídico. Questão que não se fez suficiente no que tange a sua regulamentação normativa, uma vez que essa se deu bastante tardiamente, considerando-se o histórico de existência do instituto, e ainda de forma deficiente, uma vez que o legislador não se atentou a determinadas cautelas das quais não poderia se afastar.

Nesse sentido, corrobora Pereira (2009), ao afirmar que “a legislação é [...] extremamente lacônica e desordenada no trato do tema, pecando principalmente pela ausência de sistematicidade [...]”.

Desta feita, o estudo do instituto da delação premiada apresenta-se de caráter imprescindível, sendo, nessa senda, importante, visitar as compreensões que abarcam seu conceito e denominação, bem como sua origem e evolução no direito estrangeiro e brasileiro. É o que se propõe a fazer na sequência.

### 2.1 DENOMINAÇÃO E CONCEITO

A colaboração (delação) é um instituto que na prática forense vem corroborar para elucidação de práticas criminais e, especialmente, na atualidade vem auxiliar no desvendamento de crimes políticos brasileiros, entre eles o “Mensalão”, “Petrolão” e a “Operação Lava Jato” (ainda em andamento). Entre os (pré) conceitos e definições do instituto, foi-se ao longo dos tempos modificando a conotação da palavra que o designa sem alterar o objetivo.

Atualmente, o instituto delação teve a sua nomenclatura alterada pelo legislador através da Lei nº 12.850/2013, para “colaboração premiada”. No entanto, preserva o mesmo objetivo como instrumento processual penal.

Segundo o dicionário online de português (DICIO, 2009), “colaboração” significa ato ou efeito de colaborar; concurso, ajuda, auxílio, trabalhar em colaboração. Colaboração premiada, assim, pode-se dizer, é aquela onde há uma

cooperação por parte de um indivíduo réu ou indiciado para com o poder judiciário, e com isso será ofertado um prêmio de acordo com suas informações prestadas.

Nesse sentido, a colaboração premiada pode ser conceituada como:

[...] uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA apud MARCELINO, 2015 p.38).

Utilizando-se do termo delação premiada, usualmente mais comum, Renato Brasileiro de Lima (2011), define o instituto quando o partícipe ou coautor colabora com a justiça denunciando coautores, tendo como resultado a elucidação da trama criminosa. Assim, continua, o delator tem por prêmio/benefícios a redução da sua pena, ou ainda substituição por penas restritivas de direitos, ou até mesmo o fato de não ser processado.

Para um melhor entendimento do tema, é importante ainda buscar suas raízes etimológicas. Assim, delação vem do latim *delatio*, e traduz-se como “ato ou efeito de delatar; denúncia, propagação de algo secreto; acusação, manifestação, revelação” (MICHAELIS, 2016), já o termo “premiada” encerra, obviamente, sentido de prêmio.

Damásio de Jesus (2005), em seus estudos faz uma distinção entre os institutos da delação e delação premiada. Para o doutrinador, delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). Já “delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que *premia* o delator, concedendo-lhe benefícios.

Ressalta-se, no entanto, que o termo “delação” e “colaboração” não são sinônimos no bom português. Entretanto o indivíduo indiciado criminalmente que se dispõe a colaborar com a justiça, o faz através de delações, imputando terceiros partícipes na atuação do crime.

Juridicamente, somente tem sentido falar-se em colaboração premiada, quando um investigado confessa a sua autoria no crime em questão, e trata de revelar quem o ajudou como partícipe. Revela o feito de forma que as suas informações sejam devidamente comprovadas para ter seu valor como prova.

É considerada a colaboração, quando um réu passa pelo processo investigatório e sendo comprovada a sua participação no fato delituoso imputa-lhe autoria. Entretanto, caso se encontre em posição privilegiada ou não, esse poderá usar o instituto. No entanto, o indivíduo criminoso terá ainda que admitir a sua participação no crime, e relacionar as pessoas envolvidas no ato delituoso.

Assim leciona Nucci (1999, p.2013):

Quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso de qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação.

Para que a colaboração do agente delator seja positivada, se faz necessário que as declarações causem eficácia para resolução da situação delituosa, fazendo com que o jogo criminoso se desfaça. Para tanto deverá estar imbuída a culpa desse agente para que o mesmo possa consubstanciar nas investigações e conseqüentemente possa se valer dos benefícios desse procedimento processual, tais como: sanção penal mais branda com redução da pena, perdão judicial, fixação de regime prisional mais leve, podendo mesmo até livrar-se do processo.

A colaboração premiada é um “estímulo” ofertado pelo Estado para aqueles que de forma elucidativa contribuam com a investigação e o levem para o desvendamento e desmantelamento de crimes especialmente aqueles que se dão de forma organizada.

O instituto da delação premiada se aplica a situações onde uma pessoa que infringiu a lei, cometendo ato criminoso e com a participação de outras pessoas, resolve colaborar com a justiça, entregando os seus comparsas, ganhando como recompensa benefícios processuais.

Diante do processo de “colaboração” com a justiça, o legislador veio por advento da Lei nº 12.850/2013, introduzir o termo colaboração para associar à palavra delação.

É o que ensina Dipp (2015, p. 07):

[...] Que é importante que se diga que a colaboração deverá resultar, separada ou conjuntamente, na identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; na recuperação total ou parcial do

produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; ou, ainda, na localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Entretanto para que se torne mais clara a definição de colaboração premiada, termo como se deve chamar o instituto da delação atualmente, se faz importante não confundir o instituto com outros institutos, como os de desistência, arrependimento eficaz, arrependimento posterior e também a confissão espontânea, haja vista serem figuras diferentes no que tange a essência processual.

Segundo Renato Brasileiro Lima (2014, p 729), a colaboração premiada se faz por:

[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coator e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

É possível compreender, pois, conforme o exposto, que a delação premiada, instituto sobre o qual recaem discussões bastante acaloradas em âmbito doutrinário, jurisprudencial e também no meio social, consiste em recurso processual a partir do qual é possível a colheita de informações cruciais para o processo penal.

É indubitoso que as críticas ao instituto em estudo são enormes, rechaçando a colaboração premiada nos moldes como se encontra atualmente no ordenamento jurídico brasileiro uma série de respeitáveis estudiosos, como Damásio de Jesus, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho<sup>1</sup>, dentre outros (PASTRE, 2009). Fundamentam-se esses num possível caráter antiético da mesma, falta de legislação sistemática, organizada, e afins.

Tais posicionamentos, porém, não foram suficientes para afastar a aplicabilidade do instituto atualmente, o que comprova que o Estado Brasileiro necessita da colaboração premiada e, desse modo, deve dedicar maiores atenções ao instituto. É com base, principalmente nessa premissa, que segue o presente estudo.

---

<sup>1</sup> “Acordos de Delação Premiada e Conteúdo Ético Mínimo do Estado”.

## 2.2 ORIGEM

A utilização da cooperação pós-delitiva como elemento de prova no processo penal originou-se e desenvolveu-se inicialmente nos ordenamentos jurídicos anglo-saxões, uma vez que a participação/colaboração do imputado com a justiça penal é considerada um dos pilares de países como Estados Unidos da América (EUA) e Grã-Bretanha (PEREIRA, 2009).

Destaca Silva (2003, p.78 apud FONSECA, 2008) que nos EUA é comum e prática antiga o acordo entre acusação e o acusado na troca de informações a troco de “prêmios”, passando tal costume a ser, pela forma que se dá, considerado com componente da cultura jurídica norte-americana e de seu sistema, o *common law*.

Nessa senda, interessante destacar informação trazida por Fonseca (2008, p. 250), qual seja:

Localiza-se [...] na jurisprudência britânica o caso Rudd, de 1775, no qual o juiz declarou serem admissíveis os relatos de um dos acusados contra os cúmplices em troca de sua impunidade depois de sua confissão. Na história jurídica inglesa foram proferidas outras inúmeras decisões nesse sentido. Mesmo contra o Estado, seja no caso Blunt, de 1964; seja na luta contra o terrorismo norte-irlandês, em 1982; seja no setor da criminalidade econômica, em 1972, ou em relação à criminalidade organizada no caso Smith, em 1982.

Fonseca (2008) vai ainda mais longe ao apontar as origens do instituto em estudo, pontuando primórdios bíblicos como seu nascedouro, passando pela Antiguidade Clássica, ou seja, Grécia e Roma, pelo período do Medievo, movimentos industriais, destacando-se a Revolução Industrial, até chegar ao *status* atual. O referido estudioso aponta a origem embrionária do instituto a partir, basicamente, da ideia, ainda bem rústica, da mera troca da delação por uma vantagem qualquer, mesmo que sem encontrar-se institucionalizada.

No direito italiano também a delação premiada teve destaque, tendo sido incentivada em meados dos anos 70 (setenta), como meio de tentar combater tanto o terrorismo, quanto a extorsão mediante sequestro. No entanto, obteve realmente força por volta dos anos 80, atuando no combate à famosa máfia italiana. A esse respeito, oportuna-se acrescentar sobre o instituto da delação premiada na Itália:



Denominado pentitismo, ensejou uma inflação de arrependidos buscando benefícios legais. Na Itália existe diferença quanto ao significado de pentito, dissociado e colaborador da Justiça. Pentito deu origem ao pentitismo, que, por sua vez, foi criado pela imprensa com referência ao sujeito que confessava e informava as autoridades detalhes dos crimes conexos com o terrorismo, bem como apontava outros agentes criminosos. O dissociado, da mesma forma, tinha relação com o terrorismo, no entanto, era definido na legislação e não na imprensa, além de se exigir do delator uma ruptura com a ideologia política que motivava o seu comportamento criminoso. Por fim, a figura do colaborador da Justiça é uma evolução dos modelos anteriores abarcando aqueles que genericamente colaboravam com a Justiça apresentando informações úteis durante as investigações, independentemente de serem coautores, partícipes, testemunhas ou qualquer outra pessoa. Foi sucesso na Itália e gerou inúmeras leis sistematizando o tema. (FONSECA, 2008, p.250)

Desse modo, percebe-se que o instituto da delação premiada não é nenhuma inovação jurídica brasileira, pelo contrário, tem precedentes históricos bastante antigos, tendo, inclusive, atestado a sua eficiência a exemplo do caso italiano exposto.

Assim, segue-se na verificação das raízes da delação no ordenamento jurídico pátrio, bem como na análise das atenções dedicadas à mesma, além de procurar perceber seus efeitos.

### 2.3 BREVE ESCORÇO EVOLUTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da colaboração premiada no Brasil vem de promulgações em várias legislações de forma dispersa. Na ausência de uma lei específica, se faz salutar entender como esse instrumento processual tornou-se uma peça tão importante e de tantas discussões no ordenamento jurídico pátrio.

Cronologicamente, seguiu-se através dos tempos, desde o Brasil colônia até os dias atuais, mudando-se a forma e o tempo, mas permanecendo o mesmo objetivo, qual seja: usar de mecanismos legais de forma a elucidar crimes e/ou desmantelar facções e grupos criminosos, concedendo “prêmios” através de acordos com o partícipe ou o corrêu que deseje cooperar ou colaborar com a justiça.

Segundo Fonseca et al.(2015, p.07) no Brasil institutos de natureza premial datam do período colonial. Aponta-se, nesse sentido, situações importantes no

vislumbre da colaboração premiada, como o episódio no qual o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, ao delatar os companheiros na Inconfidência Mineira, foi beneficiado pela Fazenda Real da anistia de suas dívidas. Assim como, nos anos de Ditadura Militar, onde a delação foi largamente utilizada para descobrir aqueles que não eram pró-regime militar. Ressaltando-se, no entanto, que nesse período, tinha-se o uso da força e da tortura para obtenção da “colaboração”, o que a desvirtua como meio de prova.

Vale salientar, que a colaboração premiada só se faz eficiente e eficaz de forma espontânea, num Regime Democrático de Direito, respeitando as normas jurídicas e processuais levando-se em conta os princípios da Carta Magna.

A delação premiada no Brasil foi percebida em dois momentos da história: no Império, com o seu surgimento, que remonta às Ordenações Filipinas (1603-183035), e, atualmente, com o seu ressurgimento, que remete à promulgação da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Ainda em relação às Ordenações Filipinas, Capez (2012) ensina que, o “Código Filipino” relatava sobre o crime de “Lesá Majestade”, no item 12, e ainda no título CXVI tratava sobre o tema de como se perdoar aos malfeitores que derem outros à prisão. Pode-se, então, concluir, que esses seriam os primeiros fragmentos de um instituto que mais tarde seria denominado de colaboração ou delação premiada no Brasil.

Ademais, Baratta (apud BRITO, 2016, p.02) leciona que a introdução da delação premiada no atual ordenamento jurídico brasileiro deu-se, como já afirmado, por meio da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072/90) para ter aplicação no crime de extorsão mediante sequestro e possibilitar a redução de pena nos crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, praticados por bando ou quadrilha, quando a colaboração propiciasse o seu desmantelamento.

Percebe-se, pois, que assim como no Direito Estrangeiro, o instituto da colaboração premiada, sobre o qual já fora discorrido no presente estudo sobre a sua compreensão no que tange principalmente o seu conceito e denominação, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, afirma GOMES (2006):

No ordenamento jurídico atual há previsão de delação premiada em várias leis: lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/1990), lei de proteção das vítimas e testemunhas (Lei 9.807/1999), lei do crime organizado (Lei 9.034/1995), lei de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998), nova lei de tóxicos (Lei 10.409/2002) etc. Cada uma com suas peculiaridades. Não existe um regramento único e coerente.

Acrescenta-se ao disposto pelo referido estudioso, a atual existência da Lei nº 12.850/2013, que vem a se debruçar mais dedicadamente sobre o instituto da colaboração premiada.

Com o advento da referida lei, como outrora mencionado, a nomenclatura “delação premiada”, que para alguns doutrinadores soava como uma forma pejorativa e preconceituosa foi modificada, passando-se a ser chamada de “Colaboração Premiada” (art.3º I), denominação, inclusive, adotada no presente trabalho, no intuito de, segundo o legislador, melhorar o aspecto ético da palavra.

Ademais, percebe-se que, de acordo com a nossa história, o instituto da colaboração premiada no Brasil vem sendo usado em momentos importantes, seja no Brasil Império, no Golpe Militar de 1964 e Ato Institucional nº 05 (1968), até os dias atuais com os crimes de Colarinho Branco praticados por empresários, empresas (financiando campanhas políticas), e políticos (Mensalão, Petrolão e Lava Jato), entre outros.

Assim, diante e devido o exposto, o próximo capítulo ater-se-á à observação de como é regulamentado o instituto da colaboração premiada atualmente, sua falta de sistematização e possíveis consequências em decorrência dessa característica.

### **3 COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL**

#### **3.1 REGULAÇÕES DO INSTITUTO NAS LEIS BRASILEIRAS**

##### **3.1.1 Aspectos Gerais**

Atualmente, a criminalidade no Brasil está cada vez mais organizada, com um *modus operandi* bem sofisticado, fazendo com que a segurança pública entre em crise, e gerando na sociedade a impressão de descaso por conta do Estado.

Em contrapartida, a mídia, vendendo suas informações, vem a pressionar o poder judiciário e legislativo, através do medo e da sensação de abandono que são transmitidos à população. Como resultado, tem-se que, por vezes, os referidos poderes não tem outra opção, senão tomar medidas emergenciais de força repressiva para elucidar e prevenir os crimes que afrontam a “paz social”.

Como relata Leandro Sarcedo (2011), depois que a colaboração premiada fora sancionada na legislação brasileira no ano de 1990 (na Lei de Crimes Hediondos), com o passar de menos de duas décadas, outras sete alterações legislativas trataram do instituto, algumas delas fazendo alterar diplomas legislativos preexistentes, inclusive o nosso Código Penal.

Assim, diante da emergência sancionatória, a colaboração premiada, que seria uma exceção nas investigações criminais, passa a ser regra como instrumento de prova necessário ao Estado para rapidez na resolução dos delitos criminosos organizados.

O legislador, nessa esteira, vem a acrescentar o instituto a vários diplomas do ordenamento jurídico como meio elucidativo para os crimes de relevância grave.

Não obstante, diversos são os diplomas legais no ordenamento jurídico pátrio que preveem e aceitam a possibilidade do uso do instituto como ferramenta do Estado, propiciando ao acusado/delator importância como instrumento para constituir prova dentro do sistema processual penal brasileiro para resolução de crimes, os quais tenha praticado com terceiros.

Em troca da colaboração com a justiça, o indivíduo delator ganha as benesses jurídicas, que consubstanciam-se como “prêmios” concedidos ao mesmo para o seu processo criminal.

Por outro lado, em razão desses tais benefícios, vários são os questionamentos sobre como se dá a formalização e valoração processual. Como prova, a colaboração ganha status de instrumento excepcional na investigação para elucidação dos delitos criminosos. Levando-se em conta que mesmo o delator ou colaborador, como assim possa ser chamado, confesse o crime pelo qual está sendo acusado, abrindo mão do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos constitucionalmente, o seu depoimento, que imputando a outros partícipes suas incriminações, está sempre em prol de sua conveniência, direcionada pelo prêmio que lhe está sendo ofertado.

Assim aduz Pereira (2009, p. 30):

As declarações do colaborador advêm de pessoa interessada na solução do processo, e não se pode dizer que seja mero interesse extraprocessual como o que podem ter os familiares, amigos ou inimigos do imputado. O colaborador tem interesse, ao menos, na obtenção dos benefícios advindos do instituto, mas não se pode descartar também a provável existência de circunstâncias advindas das próprias relações internas entre os membros de uma quadrilha ou organização criminosa que estão em julgamento e que influam sobre os móveis do arrependido.

De forma resumida, discorrendo sobre os benefícios concedidos àquele indivíduo colaborador, em que pese o direito material e o direito processual na seara penal, no que toca à colaboração, determina que o juiz possa, em prol dessa pessoa que tenha colaborado de forma positiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, da forma acordada entre as partes, conceder perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos.

Ao que pese a causa de diminuição de pena, a colaboração do investigado deverá ser repleta de informações, as quais possam contribuir no desvendamento dos crimes.

A colaboração necessitará ainda que ocorra durante o inquérito policial e durante a ação penal, de forma que se possa comprovar a participação de terceiros da organização criminosa. Da mesma maneira, a colaboração deverá ser satisfatoriamente eficaz para que possa ser recuperado o que se deu como

resultado do delito. Assim, quem mais prestar informações resolutivas para os crimes investigados, terá como prêmio uma maior redução da pena.

### 3.1. Diplomas legais

O nosso legislador, ao se deparar com a carência regimental no ordenamento jurídico brasileiro na resolução dos crimes organizados e do aumento da criminalidade em diversas áreas, considerando a ineficiência estatal, a pressão midiática e os protestos da sociedade, sentiu a necessidade de expandir o instrumento da delação através da colaboração de indiciados nas diversas Leis que tratam de crimes de relevância organizacional.

Inicialmente a regulação do instituto em estudo, deu-se por conta da Lei nº 8072/90 - Lei de Crimes Hediondos, como já observado, normatizando a aplicação da colaboração em outros diplomas legais, respeitando a forma e o procedimento peculiar de cada norma.

Contudo, é com a atual Lei nº 12.850/13, a Lei de Crimes Organizados, que o instituto da delação foi mais bem sistematizado no que tange a seus requisitos.

Partindo-se para uma abordagem do instituto nas legislações anteriores a de 2013, no que tange a Lei nº 8.072/90, a primeira, considerando o segundo momento histórico já abordado na presente pesquisa, a disciplinar a colaboração premiada, dispunha em seu art.8º, parágrafo único, que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Na sequência, a Lei nº 9.269/96, por sua vez, veio em primeira mão acrescentar o parágrafo 4º ao art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), dispondo que:

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

[...]

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Sobre a questão, inclusive, decidiu, por sua vez, o STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, §4º, CP. DELAÇÃO PREMIADA. DESNECESSIDADE DE QUE O CRIME TENHA SIDO PRATICADO POR BANDO OU QUADRILHA. LEI Nº 9.269/96. Com o advento da Lei nº9.269/96 tornou-se despiciendo, para a incidência da redução prevista no art.159, §4º, do CP, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação premiada. Writ concedido (STJ - HC: 33803 RJ 2004/0020331-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/06/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/08/2004 p. 280).

São as primeiras abordagens, em sede de colaboração premiada, já na década de 90 dignas de serem pontuadas.

Ademais, passa-se a elencar, além da Lei nº 8.137/90 e nº 9.269/96, as demais leis que contêm previsões do instituto da colaboração premiada. São elas, Lei nº 9.613/98 - Lei de Lavagem de dinheiro. Veja-se:

Artigo 1º.

[...]

§5º. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Em seus arts.13 e 14, a Lei nº 9.807/99 - Lei de Proteção a vítimas e testemunhas, também prevê o instituo:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A Lei n.º 11343/06 - Lei de Antitóxicos também contém previsão da colaboração premiada:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Dispõe, por fim, a Lei n.º. 12.850/2013 - Lei de Organização Criminosa sobre a colaboração premiada de forma bastante dedicada, tornando-a a mais essencial no trato da matéria. É o que se pode perceber a partir da análise dos seus arts.3ºao 7º. Segue:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:  
I - colaboração premiada.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;  
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;  
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;  
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;  
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, às circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:



I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Conforme as leis expostas, percebe-se que o instituto da delação fora amplamente abordado na legislação brasileira, carecendo tão somente de uma regulação sistematizada, que veio parcialmente por meio da Lei nº. 12.850/2013.

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA E SUAS CONTROVÉRSIAS

Ao se falar em natureza jurídica da colaboração premiada, perpassa-se por pontos controversos doutrinariamente. Nesse sentido, parte da doutrina entende que a delação seria uma prova de cunho testemunhal, para tanto se faria necessário que o fosse reconhecida nas vias judiciais.

Assim, diz Noberto Avena, citado em julgado do TRE-RS, em sentença condenatória:

[...] embora a delação seja um meio de prova atípico ou anômalo, pois não está regulamentada de modo específico no âmbito do Código de Processo Penal, possui valor probatório, principalmente quando não realizada pelo acusado com o objetivo de inocentar-se. Assim, desde que harmoniosa e coerente com as demais provas realizadas no processo, poderá servir de base para a condenação. Entretanto, se apresentar-se isoladas nos autos, não confirmada por qualquer outro elemento de convicção, não será o bastante para comprovar a responsabilidade do co-réu delatado e induzir, como prova principal, a um juízo condenatório[...].  
(TRE-RS. Recurso Criminal n.º 6106-18.2010.6.21.0039, Relator DR.. Eduardo Kothe Werlang)

Nesta mesma linha de pensamento, diz Capez (2014, p. 372) que “[...] nada impede seja a delação levada em conta para fundamentar a sentença condenatória [...] o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova”. E Gonçalves e Reis (2014, p. 286) reiteram esse mesmo pensamento ao falar “[...] deve o juiz perquirir os motivos que levaram o acusado a tanto, ganhando especial relevo a prova em questão quando os prejuízos que o delator tiver de suportarem razão de seu relato forem similares aos da pessoa que incriminou”.

Em contrapartida, há quem diga que a colaboração sirva apenas como instrumento processual para a colheita de provas. Como sustenta Borges (2016):

[...] a colaboração premiada não pode ser considerada uma prova em si mesma, senão mais um instrumento de obtenção de provas e subsídios informativos. O agente colaborador, caso não figure como corréu, poderá ser inquirido judicialmente na condição de testemunha, portanto, devidamente compromissado, corroborando para a densificação da prova propriamente dita. No entanto, se não for corréu em razão do prêmio penal pela colaboração, mas restar evidenciado seu envolvimento no crime, de certo que será inquirido judicialmente como simples informante.

Desta feita, é com o avanço do crescimento, da organização, e da globalização da criminalidade que se observa a relevância da colaboração premiada como peça instrumental processual no combate e prevenção ao crime. No entanto, o instituto ainda continua sem a devida disciplina no Código de Processo Penal Brasileiro.

### 3.2.1 Valor Probatório

A colaboração premiada apesar de ser considerada um instrumento de natureza processual, ainda não está enquadrada no Código de Processo Penal Brasileiro, no entanto não deixa de ter seu valor probatório quando da confissão, o réu se dispuser a colaborar com a justiça para desvendamento do delito criminoso.

A colaboração deverá ocorrer na fase processual de interrogatório, no entanto, passada essa fase pode o indivíduo a qualquer momento colaborar com a justiça, inclusive quando já houver sentença, desde que as suas informações sejam relevantes para solucionar a questão do fato criminoso, conforme alçado

pelo art.196 do CPP, “A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.”.

A Lei nº. 12.850/2013 vem disciplinando a colaboração premiada para que seja um aporte nas questões relacionado à organização dos crimes, que servirá para o direito processual penal como “apoio” tutelar em relação ao seu valor probatório.

Reiterando o valor probatório da colaboração premiada, Borges (2016) alega que o instituto vem a ser um “negócio jurídico processual”. Segue:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (...). Note-se que a Lei n. 12.850/13 expressamente se refere a um ‘acordo de colaboração’ e às ‘negociações’ para a sua formalização, a serem realizados ‘entre delegado de polícia’, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor’ (art.4º, §6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual. [...]A questão quanto à natureza jurídica da colaboração premiada ainda não possui bases harmônicas na doutrina e na jurisprudência. No entanto, o Supremo Tribunal Federal vem sinalizando, à vista do diálogo das fontes, tratar-se de um negócio jurídico processual.

Observa-se que mesmo sendo reconhecida e disciplinada em legislação extravagante e no Código Penal, a colaboração premiada por si só não tem valor probatório pleno, como diz o art. 4º, §16 da Lei 12.850/13: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

As informações dadas pelo indiciado deverão estar em concordância com as provas produzidas nos autos, no anseio de que se produza a verdade real dos fatos e possa ser convicta, se fazendo necessária para a condenação dos envolvidos.

### 3.2.2 Aplicabilidade

As várias disposições legais no nosso ordenamento jurídico tratando da colaboração premiada estabeleceram requisitos próprios e benefícios diferenciados, mas não mensuraram a sua aplicabilidade. Nesse sentido, poderá ser admitida em diversas situações peculiares, desde que não entre em confrontos nas diferentes legislações que admitem o instituto.

Doutrinariamente e nos tribunais, vem sendo pacificado a ideia do uso da colaboração premiada a todos os tipos penais. Assim a sua aplicabilidade seria estendida a outros crimes sem ser necessário a criação de norma especial.

O instituto ora em questão deve elucidar o fato delituoso através de delações que venham nomear os partícipes, resgatar a vítima e ressarcir-se total ou parcial do produto do crime.

Em contrapartida, Lima (apud SOUSA, 2015) assevera que:

[...] o requisito subjetivo essencial para a aplicabilidade da delação premiada, e dos prêmios legais consequentes de sua eficácia, é o da voluntariedade. Tanto espontaneidade quanto voluntariedade estão pautada na vontade do agente, desvinculada de qualquer coação, e diferenciando-se apenas no que diz respeito à origem, se interna ou motiva por fatos alheios. Neste sentido, ocorrendo em qualquer das hipóteses a colaboração com a Justiça, por vontade própria, pouco importa à consecução dos benefícios se o réu teve ideia própria para delatar, ou se foi orientado a fazê-lo, bastando que o faça por vontade livre. Desta forma, figuraria como requisito mínimo de subjetividade, quando do chamamento dos corréus, o da simples voluntariedade do ato, mesmo naqueles textos legais que discorrem sobre a espontaneidade da colaboração.

No entanto, a Lei nº 12850 de 2013 disciplinou a aplicação do instituto, caracterizando-o como “colaboração premiada” para ser utilizado na lide dos crimes organizados, servindo de aparato estatal para segurança jurídica no que concerne os resultados positivos e elucidativos para os crimes. No referido diploma o acusado renuncia ao direito constitucional do silêncio e se compromete a dizer a verdade, beneficiando-se processualmente.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2014) a colaboração deverá seguir os seguintes requisitos:

- 1) o delator tem que desistir de todos os *habeas corpus* impetrados;
- 2) deve desistir, igualmente, do exercício de defesas processuais, inclusive de questionar competência e outras nulidades;
- 3) deve assumir compromisso de falar a verdade em todas as investigações (contrariando o direito ao silêncio, a não se auto-incriminar e a não produzir prova contra si mesmo);
- 4) não impugnar o acordo de colaboração, por qualquer meio jurídico;
- 5) renunciar, ainda, ao exercício do direito de recorrer de sentenças condenatórias relativas

### 3.2.3 Legitimidade

Quanto à legitimidade para o ajuizamento do acordo da colaboração premiada, foi disciplinado pela Lei nº 12850/13 em seu art. 4º, §6º que a iniciativa deverá ser do delegado de Polícia e dos membros do Ministério Público. Ainda segundo a norma, deverão ser acordados os requisitos diante do indiciado e do seu defensor.

Cabe ao Ministério Público acatar os termos do acordo, em contrário, o juiz não poderá sancionar o contrato firmado, pois apenas o titular da ação poderá deliberar ou não sobre a punição. De resto, persistindo o conflito, deverá ser deliberada para as vistas do Procurador Geral no que tange o artigo 28 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

.Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

O delegado ou o Ministério Público, ou os dois juntos, formalizarão os termos do acordo em contrato levando em juízo juntamente com uma cópia da investigação. O juiz se encarregará de observar os trâmites de ocorrência do feito contratual, a voluntariedade do colaborador e a legalidade do acordo.

### 3.2.4 Benefícios Penais da Colaboração Premiada

Os incisos I, II, III, IV e V do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 disciplinam os requisitos necessários para que o indivíduo colaborador seja beneficiado com os prêmios acordados judicialmente. São eles:

[...]

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O prêmio penal referente, ao que tange o princípio da obrigatoriedade, reserva ao indiciado/colaborador o direito à imunidade penal, estando pactuado expressamente ou não no acordo. Dessa forma, pode ter o benefício da causa extintiva de punibilidade, ou seja, o membro do Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia contra o mesmo. Entretanto, o indivíduo colaborador deverá possuir alguns termos condicionantes. Quais sejam:

Art. 4º

[...]

§4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

- I - não for o líder da organização criminosa;
- II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

O diploma legal nº. 12.850/13 legisla, no seu art.4º, caput, mais 03 (três) benefícios penais, quais sejam: (I) perdão judicial, (II) causa de diminuição da pena privativa de liberdade em até 2/3 e (III) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos independentemente do quantum fixado.

Deve-se pontuar ainda no que se referem os benefícios da “delação premiada” pactuados, esses deverão ser sancionados em fase de sentença homologatória pelo juiz. Destarte, não se pode deixar de citar a possibilidade de outorgar o prêmio após o trânsito em julgado por meio de revisão criminal, como aduz o art. 621, inciso III do CPP.

Dessa forma, é viável concluir que os benefícios concedidos em fase processual poderão ser concedidos em colaboração posterior ao trânsito em julgado.

### 3.3 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Vencidas as disposições legais e doutrinárias relativas ao instituto da colaboração premiada, interessante se faz também a observação da jurisprudência pátria no que tange o tema.

Para tanto, a seguir serão dispostas algumas poucas decisões concernentes à aplicação do instituto, seus efeitos e afins, tanto emanadas pela Suprema Corte, como emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se, antes de adentrar nas decisões em si, que o número de decisões apresenta-se ainda reduzido, tendo permanecido os tribunais até pouco, com um comportamento tímido no tocante ao tema, porém esse cenário vem velozmente mudando na atualidade e a matéria aceleradamente se consolidando nos tribunais brasileiros.

#### 3.3.1 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)

O Supremo Tribunal Federal já emitira algumas decisões em sede da matéria em estudo. Destaca-se, no entanto, por sua dimensão jurídica e relevância atual, decisão mais recente que trata da colaboração premiada como meio de prova, bem como, decisão que a antecederá acerca do caráter sigiloso do instituto em estudo.

Conforme Carneiro (2016), a jurisprudência da Suprema Corte acerca da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, conforme previsão na Lei 12.850/2013, supramencionada no presente trabalho, tem como base um julgamento recente, datado de 2015. Ainda segundo o estudioso, “[...] na ocasião, os ministros negaram o recurso em que o diretor da Galvão Engenharia, Erton Medeiros Fonseca, réu na Lava Jato, contestava a homologação do acordo de delação premiada do doleiro Alberto Yousseff, feita pelo ministro Teori Zavascki”.



Trata-se de recurso em sede do Habeas Corpus - HC 127.483/PR, no qual “o plenário do STF – na linha do voto do relator do feito, ministro Dias Toffoli – firmou o entendimento de que, como meio de obtenção de prova, o “acordo de colaboração” é, basicamente, um “negócio jurídico processual”” (CARNEIRO, 2016).

Do teor do HC em questão, interessante destacar os seguintes trechos:

- Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

- A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

- A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

– Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

– De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

– A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

.Segue ainda trecho do voto do ministro Dias Toffoli (Relator) no qual o mesmo disserta sobre a admissibilidade da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro em resposta às alegações de inconstitucionalidade da mesma apresentadas pela defesa:

[...] A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e

Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30. n. 358. 2003. p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

O Habeas Corpus citado pelo Ministro no seu voto, HC 90688/PR (STF, 1ª Turma, HC 90.688/PR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. em 12/02/2008), o qual figura-se também de extrema importância, decidiu basicamente sobre a questão do sigilo dos acordos de colaboração premiada, matéria que até então ainda não havia sido examinada pela Suprema Corte.

No referido julgamento, o ministro relator inclusive destacou que a colaboração premiada “é um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados”, mantendo consequentemente o sigilo do texto de um determinado acordo enquanto durasse a investigação relativa ao paciente.

Percebe-se, de acordo o breve escrutínio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que esse apresenta-se favorável à sua aplicação, pugnando pela a constitucionalidade do instituto, pela sua admissibilidade como meio de prova desde que respeitados a sua legalidade e voluntariedade, bem como pelo seu caráter sigiloso.

Resta, conforme os propósitos apresentados, observar como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça no que tange a colaboração premiada, é o que se faz a seguir.

### 3.3.2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

No julgamento do Habeas Corpus 90.962/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça delineou entendimento acerca da compreensão do instituto da colaboração premiada, definindo ainda seus requisitos de validade. É o julgado:

HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DA PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1 - Não há como conhecer pedidos de redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, bem como de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se tratam de mera reiteração do pedido deduzido no HC nº 88.636/SP.

2. O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais.

3. Para se chegar à conclusão pretendida pelo paciente seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus .

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (BRASIL, 2003, grifo nosso)

O trecho acima grifado (“O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime,”) demonstra conceito adotado pelo egrégio tribunal, pontuando suas nuances básicas.

Assim, conforme o julgado a confissão tão somente não é suficiente para que o sujeito venha a usufruir do instituto da delação premiada, mas as informações prestadas por esse devem apresentar-se eficazes, tendo condão de contribuir para a solução do crime.

Ademais, já pontuou o STJ também no sentido de afirmação da natureza de direito subjetivo do instituto em estudo, conforme o HC 84.609, “preenchidos os requisitos da delação premiada, sua incidência é obrigatória”, ou seja, não se trata de uma discricionariedade do juiz, mas de um direito subjetivo e, portanto, exigível. O que se expõe fora inclusive fundamento do HC 26.325, *in verbis*:

Trata-se de habeas corpus contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em sede de apelação criminal interposta em favor do ora paciente e de corrêu, reconheceu a incidência da “delação premiada” somente em relação ao corrêu. A ementa do r. julgado tem o

seguinte teor: “APELAÇÃO CRIMINAL. SEQÜESTRO 1. CONCURSO FORMAL- 2. CRIME CONSUMADO – 3. DELAÇÃO PREMIADA – REDUÇÃO DA PENA FRENTE A UM RÉU”.1. Basta uma única ação e pluralidade de delitos, para se configurar concurso formal. 2. Considera-se consumado o crime de extorsão mediante seqüestro com a efetiva privação das vítimas, sendo este o entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência. Ocorrendo a colaboração de um dos Réus para a libertação das vítimas e para a prisão dos demais agentes, deve-lhe ser diminuída a pena pelo princípio da 'delação premiada', insculpido no §4º, do artigo 159, do Código Penal. Apelo parcialmente provido frente a um Réu e negado provimento frente ao outro Réu”. Em razões, sustenta-se, em síntese, que o paciente teria direito ao benefício, eis que também teria prestado informações eficazes, que possibilitaram ou facilitaram a libertação da vítima.

EXMO. SR.MINISTRO GILSSON DIPP (Relator):

[...] Dessa forma, deve ser concedida a ordem para anular em parte o julgamento da apelação criminal nº 035980134890, a fim de que outro acórdão seja proferido, observando-se a incidência da delação premiada também em relação a ADRIANO ROGÉRIO DAMASCENO.

Como é possível observar pelos trechos trazidos do HC 26.325/ES, confirmado está que o colaborador tem direito subjetivo aos prêmios previsto em lei ou acordados. Assim, no caso em que dois réus colaboraram de forma eficaz, ambos devem ser beneficiados.

Conforme os julgados percebe-se também que o instituto em foco além de ser reconhecido, tem merecido a disciplina dos tribunais, haja vista a lacuna legislativa para uniformização da matéria, facilitando a sua interpretação.

## 4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE, CARÁTER (ANTI)ÉTICO DA COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA E PODER PUNITIVO DO ESTADO

### 4.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO

A nossa Constituição Federal no seu art. 1º, ressalta o Estado Democrático de Direito e o princípio o da dignidade da pessoa humana. Nesse princípio vão estar resguardados os direitos do homem, de modo a garantir-se sua proteção e respeito.

Partindo desse pressuposto, busca-se analisar o instituto da colaboração premiada em face da moralidade num Estado Democrático de Direito, condenando qualquer aviltamento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A questão controversa da (in)constitucionalidade recai justamente no que tange a esses princípios, quando é pactuado o acordo de colaboração premiada. Questiona-se se há ofensa na colaboração premiada ao direito do devido processo legal, ao contraditório e da ampla defesa, ao silêncio, ao direito de não produzir provas contra si mesmo e o direito de não se autoincriminar assegurados e tutelados constitucionalmente.

No que tange ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Sarcedo disserta a respeito:

Somente provas submetidas ao contraditório têm dignidade jurídica (ainda que a possibilidade das partes interferirem no interrogatório do delator, conforme a redação dada ao artigo 188 do Código de Processo Penal pela Lei nº 10.792/2003, tenha amenizado esse aspecto). No entanto, há sempre o risco das acusações infundadas, das quais se travestem as supostas inovações factuais trazidas pelo delator ao processo". (SARCEDO, 2011 p.192).

Ao sopesar que a colaboração premiada é uma ferramenta processual importante para a obtenção da verdade real dos fatos, tem-se que deve ser bastante cuidadosa no que diz respeito aos freios constitucionais para que não se incorra na arbitrariedade de uma justiça sem delimitação.

É fato que o Brasil ao adotar o instituto da colaboração premiada no anseio de ajustar a eficiência do Estado na persecução penal, sem uma sistematização,

legislando-se o tema, pelo contrário, nos mais diferentes diplomas, gerou entre os doutrinadores controvérsias quanto a sua constitucionalidade. Entretanto, é a Lei nº 12.850/2013, onde foram estabelecidos os requisitos legais para a colaboração premiada, o alvo do maior número de críticas. Nessa senda, Bitencourt (2014):

[..] ao longo do tempo temos denunciado que vivemos em um país onde há inversão total do ordenamento jurídico, na medida em que a Constituição Federal, para determinadas autoridades, não passa de peça puramente ornamental, sendo contrariada por leis ordinárias, decretos, resoluções, portarias, e, agora, até por acordo de “delação premiada”, eufemisticamente cognominada de “colaboração premiada” (Lei 12.850/13). [...] Nos últimos anos, o legislador contemporâneo tem demonstrado censurável desprezo pelas garantias constitucionais, e certa predileção em editar diplomas legais francamente inconstitucionais, e, particularmente, afrontadores de direitos fundamentais assegurados na própria Constituição. Na verdade, há uma “produção” excessiva de leis que, a pretexto de combater a impunidade, ignoram a existência de garantias fundamentais, e algumas até contradizem diretamente as previsões constitucionais, como ocorre, por exemplo, com a Lei 12.850/2.013.

Desta feita, quando se dá início ao procedimento processual da colaboração, o investigado/colaborador é advertido sobre os requisitos do acordo de colaboração nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, contudo é oportuno lembrar que o mesmo é possuidor do direito ao silêncio garantido constitucionalmente. Entretanto, o parágrafo 14º do referido artigo disciplina que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”. Ao que pese a constitucionalidade do parágrafo, observa-se um desacordo com as normas vigentes.

Lima (apud SOUSA 2015) ressalta que o direito ao silêncio não constitui obrigação do réu de permanecer calado, de modo que o mesmo pode manifestar-se, desde que voluntariamente, sem quaisquer vícios de vontade. Todavia, por se tratar de direito fundamental inerente à condição de réu em processo penal, não caberia se falar em renúncia desse direito, haja vista seu aspecto de indisponibilidade.

Não fosse o bastante, ninguém é obrigado a produzir prova contra si sob nenhuma hipótese, mesmo que venha acordar pacto de cooperação com a justiça, pois muito mais interessante seria uma absolvição.

Quanto ao perdão judicial, o parágrafo 12º do artigo 4º da Lei Nº 12850/2013 doutrina que: “Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa

da autoridade judicial.” O parágrafo mostrou-se totalmente desnecessário ao dispor que pessoa que não tenha cometido crime venha ser ouvida como colaboradora, pois no ordenamento jurídico pátrio prevalece a presunção de inocência, sendo possível apresentar-se como testemunha em qualquer processo indistintamente, sem submissão ao pacto de delação.

Faz-se pertinente observar o devido processo legal e os princípios da obrigatoriedade do processo penal sob o amparo do Estado Democrático de Direito. A doutrina critica a forma como o Estado, em resposta urgente e emergencial das cobranças midiáticas, vem mudando o rumo investigativo para concentrar a sua expectativa no indivíduo delator ou colaborador, não importando as garantias constitucionais, conturbando a ordenação valorativa das leis em prol do *jus puniend*.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho (apud SARCEDO, 2011) fazem uma alusão ao direito americano e Inglês em paralelo com o brasileiro quanto à questão da colaboração e as leis constitucionais e dizem:

*Fere o devido processo legal porque, em primeiro lugar, uma premissa fundamental é equivocada: o sistema negocial estadunidense (e o inglês) é fundado numa perspectiva eminentemente privada, em face da regência do princípio da oportunidade da ação e disponibilidade do conteúdo do processo. No sistema brasileiro, como se sabe, os princípios regentes são exatamente os opostos: obrigatoriedade e indisponibilidade.*

Quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório disciplinado no art. 5º, LV, da CF/88, admite-se sob o aspecto testemunhal, no que tange a perguntas e reperguntas. Nesse sentido Capez faz a seguinte alusão:

*De outra sorte, acrescenta, ainda, que “[...] com o advento da Lei n. 10.792/2003, a qual alterou o art. 188 do CPP, possibilitou-se a formulação de reperguntas ao final do interrogatório; do mesmo modo, a Lei n. 11.689/2008 autorizou, na fase da instrução em Plenário do Tribunal do Júri (CPP, arts. 473 a 475), que o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, formulem, diretamente, as perguntas ao acusado (CPP, art. 474, § 1º), possibilitando-se, assim, o contraditório.” (CAPEZ, 2014, p. 474).*

Quanto ao processo de colaboração da operação Lava Jato, Bitencourt faz análise pontuando as questões na referida operação, assim diz o doutrinador:

[...] pelas informações vazadas na mídia, essas nulidades e inconstitucionalidades são pródigas na “colaboração premiada” celebrada na “operação lava jato”, com o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Trata-se, a rigor, de um “acordo de colaboração premiada” eivado de nulidades, mas nulidades absurdamente grotescas, ou seja, decorrentes de negação de garantias fundamentais impostas pelo Ministério Público (negociador da delação) a referido réu e ao seu defensor!

Pelo que vazou, foram violadas, dentre outras, as garantias fundamentais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito ao silêncio, de não produzir prova contra si mesmo, direito de não se autoincriminar etc. Ou seja, foi imposto ao “delator” que renunciasse {pode?!} — a todos esses direitos constitucionais —, inclusive direitos de ações (afastando a jurisdição do cidadão). Afinal, desde quando as garantias fundamentais do direito de ação, do devido processo legal, da ampla defesa podem simplesmente ser renunciadas por alguém, ainda mais na imposição de uma delação premiada? Ora, se são garantias contra o poder estatal, são irrenunciáveis. (BITTENCOURT, 2014).

Sob uma perspectiva pragmática, a colaboração premiada no que pese a garantia dos direitos humanos, em face da Lei nº 12850/2013, apresenta-se em alguns pontos destoante do texto constitucional, embora esteja devidamente enquadrada na legislação brasileira, e ratificada pelos órgãos superiores de justiça.

Nessa senda, em entrevista publicada em 22 de outubro de 2015 pelo canal no YouTube do Superior Tribunal Militar (PARA, 2015), o jurista Luiz Flávio Gomes afirmou pela constitucionalidade da colaboração premiada, ressaltando que existentes apenas um ponto ou outro passível de discussão, como a própria renúncia ao silêncio, destacando ainda o reconhecimento pela procedibilidade do referido instituto por parte da Corte Constitucional Alemã e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Ademais, ressalta o jurista que o Brasil não segue o modelo americano de colaboração premiada, nesse modelo, destaca que a confissão “derruba” o processo, ou seja, faz com que o mesmo termine, derrubando também a presunção de inocência. Diferente do que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, onde a confissão e a delação dependem de provas dentro de um processo no qual existem o direito de ampla defesa, recurso e demais aspectos do devido processo legal, “salvando”, pois, a constitucionalidade da colaboração premiada nos moldes da legislação nacional.



## 4.2. O CARÁTER ÉTICO DO INSTITUTO

Segundo Immanuel Kant (RODRIGUES, 2014), a ética possui valor deontológico, ou seja, o valor moral de uma determinada ação consiste em si mesma, nada tendo a ver com suas consequências. Nessa senda:

[...] O imperativo categórico, para Kant, é a lei suprema da moralidade, pois se trata da máxima do agir individual que pode ser elevado a uma lei universal de comportamento, ou seja, a exigência desta máxima torna boa a ação individual, pois é a garantia da imparcialidade e da independência do indivíduo em relação aos seus interesses particulares. (BERTI, 2016 p.01)

No que tange o instituto da colaboração premiada em relação ao posicionamento Kantiano, se desperta reflexão se há valor moral no fato em si da colaboração.

Analisando o instituto sob a égide da ética, aparenta inconcebível como valor moral, mesmo que seja em benefício do Estado, pois o fim não justifica os meios, não existe um bem comum tutelado.

Por um lado o colaborador delata seus coparticipes no intuito de obter vantagens penais, por outro lado o Estado diante de sua ineficácia busca fazer o jus puniend, com o que Damásio de Jesus (2012) chama de “traição benéfica”.

Sobre a temática, Gurgel (2016) define ética da seguinte forma:

A palavra ética vem do termo ethos, cujo significado originário decorre da ideia de habitação, ou morada do homem e que, posteriormente, passou também a ser entendido como identidade cultural à qual o indivíduo pertence, sua etnia. De acordo com Chauí, a ética é uma parte da filosofia que se dedica às coisas referentes ao caráter e à conduta dos indivíduos, voltando-se para a análise de valores propostos por uma sociedade, sendo de fundamental importância à compreensão do motivo e da finalidade da conduta humana individual, a qual pode influenciar diretamente no bem-estar da coletividade.

Há quem diga que a colaboração premiada tenha valor ético baseado no seu finalismo, sendo esse a busca do bem absoluto. De acordo com esse pensamento pode-se entender por um mínimo ético do instituto, uma vez que o mesmo visa criar subsídios para promover o fim da atuação delituosa.

Porém, o propósito do colaborador é apenas cooperar com a justiça para obter vantagens particulares. Assim, José Renato Nalini ensina que:

Em termos éticos, significa que a conduta ética desejável é a conduta útil. Isso satisfaria as exigências de uma explicação racional para a necessidade do comportamento ético? Adota-se uma postura ética apenas porque isso se mostra de alguma utilidade? Não se mostra suficiente a resposta dos utilitaristas, pois a utilidade é mero atributo de um instrumento. Uma faca é útil se efetivamente corta, um revólver útil se dispara. Com um ou outro se pode praticar o mal. Todavia, a faca em si não tem destinação nociva. Serve para descascar laranjas. Já o revólver, difícil sustentar a dignidade de sua vocação. Invocar o instituto da legítima defesa expõe uma exceção, não a regra. Revolver exista para matar. Essa a destinação ínsita da arma. Basta essa constatação para se concluir que o útil não se confunde com o bom. (NALINI, 2014, p 67/68 apud BERTI, 2016, )

Então, não é possível adotar juízos de valores éticos quanto ao instituto normativo da colaboração premiada como um meio que justifica o fim. O antigo termo “delação” pelo seu significado já mostra que é a entrega, a traição. E, independente do nome, há sempre que se delatar para colaborar.

Destarte, deve-se repensar, logicamente, que o fato de entregar comparsas em prol de benefícios próprios em nada se pode ter como algo de nobre e ético. O réu/delator/colaborador não tem nenhum compromisso com o interesse coletivo, não tem sentimento do remorso e ou arrependimento, apenas tem um objetivo, salvar a própria pele, não, pois, nenhuma nobreza no ato.

Porém, mesmo que não seja o intuito do delator colaborar com a persecução penal, pelo contrário, como visto, o mesmo possui essencialmente o desejo de livrar-se do processo penal, ou, ao menos, ter sua pena abrandada, e mesmo que a visão deontológica e o finalismo não venham a justificar eticamente a colaboração premiada, a mesma facilita investigações criminais, ajuda a dismantelar esquemas criminosos, contribuindo, assim, para o combate à, principalmente, associações criminosas.

Em tempos de colaboração premiada, o que a justiça demoraria dez anos para descobrir, é revelado e provado em dois meses (PARA, 2015), e isso não pode ser considerado tão prejudicial, levando-se em consideração subjetivismos e questões pessoais que se tornam extremamente diminutas frente ao combate de grandes esquemas de corrupção.

### 4.3 PODER PUNITIVO DO ESTADO

O Estado sentindo-se inerte diante da crescente criminalização e o seu *modus operandi* cada vez mais sofisticado, lança mão de um instituto que vem corroborar para a sua eficiência diante da sociedade.

A colaboração premiada faz parte dos mecanismos estatais de melhor alcance para o desmantelamento das organizações criminosas e dar respostas rápidas a sociedade, principalmente naqueles crimes de grande repercussão jornalística e que envolvam políticos e a elite brasileira.

Para alguns doutrinadores o uso indiscriminado do instituto da colaboração, nada mais é do que uma confissão pelo Estado de sua incompetência investigativa, deixando a cargo do indivíduo réu/colaborador a importância de todo o desenrolar do processo investigativo como meio de produção de provas.

Veja-se o que diz Bitencourt:

O fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita “criminalidade organizada”, que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma “organização” ou “sofisticação” operacional da delinquência massificada. Na verdade, virou moda falar crime organizado, organização criminosa e outras expressões semelhantes, para justificar a incompetência e a omissão dos detentores do poder, nos últimos 20 anos, pelo menos.

O poder punitivo do Estado está ideologicamente em crise, haja vista não possuir meios e técnicas mais evoluídas que possam agir por si só para o desenrolar da apuração das provas e penas realmente severas para que as pessoas repensem ao cometer crimes.

A falta de políticas incriminadoras na forma mais severa gera na sociedade o medo, a indignação e a insegurança jurídica. Partindo-se desse pressuposto, o Estado usa a colaboração premiada como aporte condenatório, mostrando que o Estado possui mecanismo capaz de promover o controle jurídico da situação.

Dessa maneira, a colaboração premiada, que deveria servir como suporte estatal, torna-se regra para tentar sanar o mal da corrupção que assola o Brasil desde o tempo da colonização. Contudo, o instituto é apenas uma peça processual do Estado na investigação e na produção de provas, usada como resposta para solucionar e resolver a doença brasileira, a corrupção.

Para o Estado negociar e pactuar uma delação traz consigo um custo benefício. Promover um paradigma entre a punição e a restauração faz da colaboração um meio para que se possa preencher a lacuna existente no nosso sistema punitivo.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (apud LIMA; PIRES, 2014, p.08) sustenta que:

[...] a delação premiada esta baseada na ideia de que o Estado foi ineficiente e a investigação foi abreviada, bastando, para isso, o Estado obter auxilio, com a oferta de um premio ao delator, que é diretamente interessado no desfecho do processo, por um sistema de trocas.

A disseminação da impunidade no Brasil para os políticos e os ricos deixa na população um descrédito no diz respeito ao poder punitivo do Estado. É certo que o instituto da colaboração é dotado de grande polêmica, mas ainda é o melhor meio que se tem para de se obter o desvendamento dos crimes organizados.

O aparato policial necessita de fazer uso desse instrumento para que se tenha um melhor poder de persecução. No momento atual de grandes escândalos, envolvendo políticos do alto escalão e grandes empresários, o Estado deve se armar das sanções repressivas de que dispõe. A sociedade anseia por respostas, soluções, justiça.

.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Colaboração (delação) Premiada há muito faz parte da história internacional para resolução dos crimes organizados. No Brasil é um instrumento processual penal, considerado um negócio jurídico, que tem como proposta, promover o desvendamento e desmantelamento das organizações criminosas, além de coibir novos delitos criminosos, tendo ganhado notoriedade com os escândalos dos crimes dos empresários e dos políticos brasileiros.

O Instituto está regrado em vários ordenamentos legais, no entanto a Lei nº 12850/2013 estabelece melhor termos e requisitos para que se possa pactuar um acordo de colaboração premiada. Nesse acordo, consta que réu ou indiciado deve confessar que cometeu o crime e, então, mostrar como foi feito todo o esquema e as pessoas que participaram do ato criminoso. Com isso, o colaborador vai ganhar prêmios, que seriam benefícios processuais acordados entre ele, seu defensor, o delegado e o Ministério Público.

As benesses oferecidas vão desde a diminuição da pena até ao perdão judicial, entre outras coisas, na maneira que suas informações sejam ricas para o processo, com o cunho de desvendar a verdade real, no intuito de estabelecer uma eficiente persecução penal.

Ademais, o instituto da colaboração premiada é pautado por uma série de polêmicas, dentre elas, no que tange a sua constitucionalidade e caráter ético. Alguns doutrinadores defendem que a Lei nº 12 850/13 viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da dignidade da pessoa humana, do direito ao silêncio e atinge diretamente o devido processo legal, indo de encontro com o Estado Democrático de Direito, e ameaçando diretamente as garantias constitucionais.

Quanto ao aspecto ético do instituto, pesam julgamentos principalmente no sentido de perceber a colaboração como tão somente um meio de traição, onde não há nobreza, pois muito provavelmente não há arrependimentos, mas uma negociação jurídica entre o delator e o Estado, onde aquele ganha “prêmios” em troca da presteza das informações que presta como facilitadoras da persecução penal.

Nesse diapasão, a colaboração premiada destaca-se atualmente, devido aos casos que ganham evidência socialmente, na defesa do patrimônio público, sendo revigorada pelo combate à corrupção. O corrupto gera um custo social enorme à sociedade, não só pelo aspecto do patrimônio público desviado, mas também pelo exemplo nos casos de impunidade.

Sob o aspecto social, a colaboração premiada é benéfica para a sociedade porque, a par de recuperar os valores extirpados, desincentiva as pessoas a se associarem em quadrilha para os fins de cometer crime de corrupção. Isso porque passa a ser alto o custo de se associar ao bando, sabendo que, se um dos membros for investigado ou processado, receberá do Estado proposta atraente para delatar o esquema criminoso. Tem-se aí um efeito dissuasivo da colaboração, no sentido de evitar que as pessoas componham organizações criminosas.

Já no que tange a sua constitucionalidade e caráter ético, conforme os argumentos expostos no último capítulo do presente trabalho, o que se verifica são meramente questões pontuais da colaboração premiada que suscitam debates acerca da sua compatibilidade com as normas constitucionais, o que não a coloca prontamente sob o manto da inconstitucionalidade, pelo contrário, observando-se seu caráter de meio de prova, e não como prova puramente em si, bem como o momento em que se realiza, permitindo a aplicação dos princípios constitucionais do processo penal, não há o que se falar em inconstitucionalidade do instituto. É inclusive essa, como visto, a visão dos tribunais superiores brasileiros.

Por fim, no que diz respeito ao seu caráter ético, “a traição benéfica”, como também é designada a colaboração premiada, agiganta-se em termos dos seus propósitos finais diante de subjetivismos e personalidade do delator.

Conclui-se, assim, que o instituto da colaboração premiada é diante do cenário atual e da incapacidade do Estado de dispor de outros meios tão eficazes quanto, perfeitamente coerente aos desígnios de um Estado Democrático de Direito. Sendo que o seu abandono não representa qualquer vantagem para o Estado, vindo esse, pelo contrário, a sofrer com a morosidade para a solução de questões criminais complexas, quando não insolúveis

## REFERÊNCIAS

BERTI, Márcio Guedes. A (i)moralidade da colaboração premiada frente ao imperativo categórico kantiano – uma análise filosófica. **Empório do Direito**. 6 mar. 2016. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/a-imoralidade-da-colaboracao-premiada-frente-ao-imperativo-categorico-kantiano-uma-analise-filosofica-por-marcio-guedes-berti/>>. Acesso em 13 dez. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades**. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Traição bonificada: Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades. **Revista Consultor Jurídico**, 4 dez. 2104. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

BORGES, Dandy Jesus Leite. **Colaboração premiada: Evolução normativa e questões jurídicas relevantes**. Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/277/colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Art. 159, § 4 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618702/paragrafo-4-artigo-159-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei dos crimes hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11343/06** - Lei de Antitóxicos Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> acesso em 10/02/2017> Acesso em: 10 jan.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613/98** - Lei de Lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm)>. Acesso em 10 jan. 2017..

BRASIL. **Lei nº 9.807/99** - Lei de Proteção a vítimas e testemunhas. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)> acesso em 10/02/2017. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.850/2013** - Lei de Organização Criminosa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8137/90** – Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)>. Acesso em: 10 jan.2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **HC 97509**, Ministro Arnaldo Lima. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 6 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DOSIMETRIA. DELAÇÃO PEMIADA. INFORMAÇÕES EFICAZES. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.** (HC 26.325/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 337) Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=499148>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **HC: 33803 RJ 2004/0020331-9**, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 15/06/2004, T5 - Quinta Turma. Data de Publicação: DJ 09/08/2004 p. 280. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19485098/habeas-corpus-hc-33803-rj-2004-0020331-9/inteiro-teor-19485099>>. Acesso em: 09 jan.2017.

BRITO, Michelle Barbosa de. Delação Premiada e Criminalidade Organizada: uma análise da Política Criminal expressa na Lei nº. 12.850/2013 sob a perspectiva da Criminologia. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul. 2016. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65752>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**.19.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **O entendimento do Supremo sobre a delação premiada como meio de obtenção de prova**. Disponível em: <<https://jota.info/justica/o-entendimento-do-supremo-sobre-a-delacao-premiada-como-meio-de-obtencao-de-prova-04032016>>. Acesso em: 20 dez. 2016.  
DICIO dicionário online de português. **Significado de colaboração**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/colaboracao/>>. Acesso em: 9 fev. 2017.



DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, 2015. Disponível em <http://www.gnmp.com.br/publicacao/277/colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes> acesso em 14/02/2017. Acesso em: 10 jan.2017.

FILHO, Agnaldo Simões Moreira. **Estudo crítico acerca da delação premiada e sua aplicação no direito brasileiro** Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

FONSECA, Cibele Benevides. G. et al. A Colaboração Premiada Compensa? **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado**, Brasília, texto para discussão n. 181, ago. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em: 3 jan.2017.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. A delação premiada. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Goiás**. Disponível em:< [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%c3%a7a%o%20premiada\\_Fonseca.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%c3%a7a%o%20premiada_Fonseca.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 7 dez.2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada**. Disponível em:< <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/corrup%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica-e-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada>>. Acesso em: 10 jan.2017.

GURGEL, Sérgio R. do Amaral. Delação Premiada, Ética Condenada. **Revista Consulex**, 1 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-%C3%A9tica-condenada-sergio-r-do-amaral-gurgel-1>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Temas de direito criminal**. 2.<sup>a</sup> série. Saraiva: São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. **JUS.COM.BR**, nov. 2005. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 27 jan.2017

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, vol. I.** Niterói, RJ: : Impetus, 2011.

LIMA, Wedner Costodio; PIRES, Nara Suzana Stainr. Discussão ética acerca da aplicabilidade no processo penal do instituto da delação premiada. **Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, n. 11, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11693>>. Acesso em 13 jan. 2017.

MARCÃO, Renato. Delação Premiada. **Boletim Jurídico**, 129. ed. 24 out. 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=878>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

MARCELINO, João Vinicius Oliveira. **A colaboração premiada como mecanismo eficaz no combate às organizações criminosas.** 2015. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2015. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/406>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. **Delação Premiada no Direito Brasileiro.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2418/1942>>. Acesso em: 10 jan.2017.

MENDES, Wagner. "**Delação desmontou crimes da classe poderosa**", diz Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2015/08/15/noticiasjornalpolitica,3487368/delacao-desmontou-crimes-da-classe-poderosa-diz-luiz-flavio-gomes.shtml>>. Acesso em: 20 jan.2017.

MICHAELIS. Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 10 nov.2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. PARA o jurista Luiz Flávio Gomes delação premiada é constitucional. Produção de Superior Tribunal Militar. 22 out. 2015. (3.24 min). Disponível em: <<https://youtu.be/InClrW8H16s>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

PASTRE, Diogo William Likes. O instituto da delação premiada no Direito Processual Penal Brasileiro. **Revista IOB de Direito Penal e Processual.** São Paulo, Ano IX, n.

53, dez./jan. 2009. Disponível em:  
<[http://www.prto.mpf.mp.br/pub/geral/Instituto\\_da\\_delacao\\_iobp\\_53\\_57.pdf](http://www.prto.mpf.mp.br/pub/geral/Instituto_da_delacao_iobp_53_57.pdf)>.  
Acesso em: 10 dez.2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista CEJ**, Brasília, ano 13, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R22938.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/leia-voto-toffoli-reconhecendo-hc.pdf>>. Acesso em 20 jan.2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. TRE-RS. **Recurso Criminal n.º 6106-18.2010.6.21.0039**, Relator DR.. Eduardo Kothe Werlang. Disponível em: <https://apollo.tre-rs.jus.br/sesoes/parecer/19916>. Acesso em: 20 dez.2016.

RODRIGUES, Luis. **A perspectiva deontológica de Kant**. Disponível em: <<http://lrsr1.blogspot.com.br/2014/06/a-perspetiva-deontologica-de-kant.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SARCEDO, Leandro. A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo-RIASP**, ano 14, v. 27, p. 191-205, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.massud-sarcedo.adv.br/site/artigos.php?id=39> >. Acesso em: 10 jan. 2017.

SOUSA, Skarlet Bruno de. **Da Delação Premiada em face da busca da verdade dos fatos, e o seu teor de Conformidade Ético-Moral**. Disponível em:<https://skarletbruno.jusbrasil.com.br/artigos/198226418/da-delacao-premiada-em-face-da-busca-da-verdade-dos-fatos-e-o-seu-teor-de-conformidade-etico-mora>. Acesso em: 16 jan. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.